



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 686/04
SESSÃO DE 14ª EXTRAORDINÁRIA DE 22/09/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001569/03 AI: 1/200304256
RECORRENTE: NETO PEIXOTO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: OMISSÃO DE COMPRAS. Aquisição de mercadorias sem a devida documentação fiscal. Ação fiscal PARCIAL PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos. Artigo infringido, 139 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

EMPRESA: NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

RELATÓRIO

Acusam os autos que o contribuinte acima identificado, adquiriu mercadorias sem documento fiscal, no montante de R\$ 1.645,00 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais), no período de 01/01/2002 a 04/09/2002.

Nas informações Complementares ao auto de infração, fls. 03 e 04 dos autos, o fiscal autuante detalha os procedimentos adotados na ação fiscal e anexa todos os documentos que serviram de base para o levantamento fiscal, fls 08 a 38.

A autuada impugna o feito fiscal arguindo preliminarmente a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, e no mérito discorda do levantamento fiscal. Requer a improcedência da autuação por afronta ao princípio da ampla defesa.

Após analisar os argumentos da defesa, bem como os fatos que deram ensejo a presente autuação, a nobre julgadora decidi pela procedência da acusação fiscal.

Indignada com a decisão condenatória de primeira instância, o contribuinte interpõe recurso voluntário, arguindo a nulidade do feito fiscal em face da imprecisão da acusação e do vício contido no levantamento fiscal, por ter o agente desprezado a escrituração contida no próprio livro de Registro de Inventario da autuada e utilizado apenas declarações do contribuinte. No mérito, requer a improcedência da ação por discorda do levantamento fiscal.

É o relato.

VOTO DO RELATOR

Relato o presente auto de infração, que o contribuinte adquiriu mercadorias sujeitas a tributação normal sem documentos fiscais, no período de 01/01/2002 a 04/09/2002.

Inicialmente convêm ressaltar que a preliminar de nulidade suscitada pela recorrente não procede, vez que o levantamento fiscal fora realizado com base em informações prestadas pela própria recorrente, relativamente aos seus inventários, inicial e final do período fiscalizado.

Quanto a acusação fiscal, no diz respeito ao relato do auto, o mesmo encontra-se descrito de forma clara e precisa, declarando a luz da legislação tributaria a infração praticada pela autuante e apontando os artigos infringidos.

Logo, não há o que falar em nulidade, visto que o procedimento fiscal encontra-se em perfeita consonância aos ditames legais.

EMPRESA: NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

No mérito, apesar da discordância do levantamento fiscal, a recorrente não acosta aos autos nenhum documento ou planilha capaz de desconstituir o lançamento fiscal.

Por outro lado, o levantamento elaborado pelo agente do Fisco, demonstrado através do totalizador de mercadorias o valor preciso e incontestável da omissão de entradas praticada pela empresa.

Portanto, não merece qualquer reparo a decisão singular que pugnou pela procedência da acusação fiscal, vez que indubitavelmente a atuada infringiu as determinações contidas na legislação tributaria vigente prescrita no art. 139, do Decreto nº 24.569/97, *in verbis*:

Art. 139 – Sempre que for obrigatório a emissão de documentos fiscais, os destinatários das mercadorias ou bens e os usuários dos serviços são obrigados a exigir tais documentos daqueles que devam emití-los, contendo todos os requisitos legais.

Relativamente a penalidade, há de se alterar em razão da alteração dada pela Lei nº 13.418/03 aos artigos 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, que alterou a multa de 40% para 30% do valor da operação.

Ante ao exposto, voto no sentido de conhecer o recurso voluntário, negar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória de primeira instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, em decorrência da aplicação da Lei nº 13.418/03.

É O VOTO.

COMPOSIÇÃO DA MULTA

BASE DE CALCULO	R\$ 1.645,00
MULTA.(30%).....	R\$ 493,50
TOTAL.....	R\$ 493,50

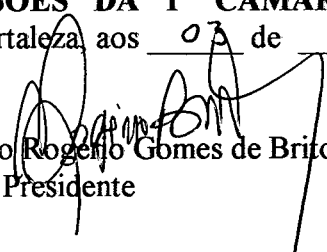
EMPRESA: NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES

DECISÃO

Vistos e discutidos e examinados o presente processo, em que é **RECORRENTE NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA** e **RECORRIDO CELULA DE JULGAMENTO 1ª INSTANCIA**,

RESOLVEM, os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, apos rejeitar a preliminar d nulidade e o pedido de perícia argüidos pela recorrente, resolve também por decisão unânime, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória de primeira Instancia, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, pela exclusão do imposto e alteração da penalidade contida no artigo 123, III, "a" da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei nº 13.418/03 e aplicação da Sumula 03 do Conselho de Recursos Tributários, nos termos do voto do relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presentes aos autos. Deixaram de votar, por ausência no momento da votação, os conselheiros, Abílio Francisco de Lima, José Gonçalves Feitosa e Frederico Hosanan de castro.

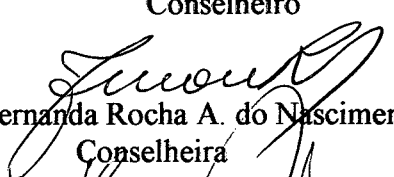
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 12 de 2004.



Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

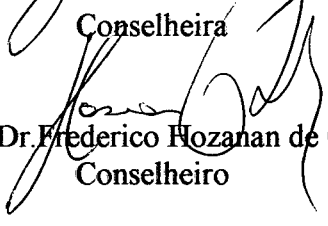

Dr. Alexandre Mendes de Sousa
Relator

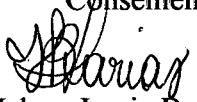
Dr. Jose Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

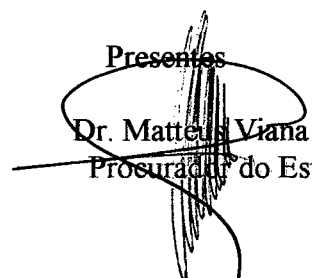

Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dra. Ana Maria Martins Timbo Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hosanan de Castro
Conselheiro


Dra. Helena Lucia Bandeira Farias
Conselheira

Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro

Presentes

Dr. Mattel Viana Neto
Procurador do Estado

EMPRESA: NETO PEIXOTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES